



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

PARECER JURÍDICO Nº 003/2020

REDUZ O SUBSÍDIO DOS VEREADORES E VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO E REPASSE DOS RECURSOS DESTINADOS A DIÁRIAS, GASOLINA E VIAGENS DOS PERCENTUAIS, CONDIÇÃO E PERÍODO ESPECÍFICO.

Apresentam-se os presentes autos para exame da Procuradoria Legislativa desta Casa de Leis, referindo-se o mesmo à redução do subsídio dos vereadores e vencimentos dos cargos em comissão da Câmara Municipal de Afonso Cláudio, bem como dos recursos destinados a diárias, gasolina e viagens dos percentuais, condição e período específico.

Como justificativa, o proponente esclarece a importância de se adotar medidas excepcionais em decorrência da crise provocada pela pandemia do corona vírus em nosso Município, no Brasil e no Mundo, sendo necessário empreender todos os esforços possíveis para ajudar a combater essa pandemia.

Em que pese a finalidade, o presente Projeto apresenta-se vícios de inconstitucionalidade, tanto formal como material.

Explica-se:

Ladeira Ute Amélia Gastim Pádua, nº 150 - Bairro São Tarcísio - Afonso Cláudio/ES - Cep: 29.600-000
site www.cmac.es.gov.br - Telefax (27) 3735-1234 // e-mail: cmac@cmac.es.gov.br



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.cmac.es.gov.br/spl/autenticidade> sob o identificador: 3700360635003-A00540052004198

Digitalizada com CamScanner



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Conforme prevê o Regimento Interno desta Casa Legislativa nos artigos 58, inciso III e 275, a iniciativa para propor projeto referente ao subsídio dos vereadores deve ser da Comissão de Finanças e Orçamento. Senão vejamos:

Art. 58. À Comissão de Finanças e Orçamento, compete:

(...)

III - propor projeto de lei fixando os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, na forma dos artigos 273 a 277;

Art. 275. A fixação dos subsídios tratados nesta Seção será feita pela aprovação de projeto de lei, apresentado pela Comissão de Finanças que, após sua leitura, figurará na Ordem do Dia, em discussão especial, durante cinco sessões ordinárias consecutivas para recebimento de emendas.

Assim como o artigo 14, inciso VII, do referido Regimento estabelece que é de competência exclusiva da Mesa Diretora a iniciativa de Lei que disponha sobre a remuneração dos servidores da Câmara Municipal, conforme podemos observar:

Art. 14. À mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas neste Regimento ou por resolução da Câmara, ou dela implicitamente resultantes, privativamente:

(...)

VII - dispor sobre a organização das suas funções legislativas e fiscalizadoras, seu funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados

Ladeira Ute Amélia Gastim Pádua, nº 150 - Bairro São Tarcísio - Afonso Cláudio/ES - Cep: 29.600-000
site www.cmac.es.gov.br - Telefax (27) 3735-1234 // e-mail: cmac@cmac.es.gov.br



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.cmac.es.gov.br/spl/autenticidade> sob o identificador 3700360635003A0054005200490

Digitalizada com CamScanner



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;"

Portanto, como se verifica nos dispositivos supracitados, a iniciativa para propor projeto de fixação de subsídio dos vereadores deste Poder Legislativo Municipal deve ser da Comissão de Finanças e Orçamento, assim como é de competência exclusiva da Mesa Diretora a iniciativa de projeto de lei sobre matéria referente a remuneração dos servidores da Câmara Municipal, razão pela qual o presente projeto não merece prosperar, haja vista ter sido apresentado somente por um edil, desobedecendo o que dispõe o Regimento Interno.

Ademais, se revela inconstitucional a redução da remuneração dos servidores públicos e agentes políticos, pela Câmara Municipal, porque há afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos subsídios e vencimentos, devendo-se atentar para os limites máximos e as restrições postas no inciso XV do artigo 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 19/98.

Vejamos o texto legal do artigo 37, inciso XV da CRFB.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Desse modo, observados tais limites, não é justificável que o legislador local, desconsiderando o princípio da irredutibilidade, reduza o subsídio dos agentes políticos e os vencimentos dos servidores públicos em valor inferior àquele estabelecido na Lei Municipal.

Observe-se, ainda, porque oportuno, que, tendo em vista a natureza alimentar do subsídio, o legislador constituinte preocupou-se não apenas com a impossibilidade de redução do seu valor nominal, mas também com a irredutibilidade do seu valor real, como prevê o artigo 37, inciso X da Constituição Federal.

Art. 37. (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art.39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

A garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada pela Constituição da República a todos os servidores públicos em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado.

Quanto a matéria referente à redução dos repasses dos recursos destinado à diárias e viagens, registra-se que essas medidas já integram determinação de suspensão pelo Ato 038/2020 da Presidência deste Poder.

Vale ressaltar, que é competência desta Casa de Leis, legislar sobre a matéria constante no Projeto em epígrafe, e que o "quorum" para a

Ladeira Ute Amélia Gastim Pádua, nº 150 - Bairro São Tarcísio - Afonso Cláudio/ES - Cep: 29.600-000
site www3.cmac.es.gov.br - Telefax (27) 3735-1234 // e-mail: cmac@cmac.es.gov.br



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.cmac.es.gov.br/spl/autenticidade> sob o identificador 3700360635003A00540052004908

Digitizada com CamScanner



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

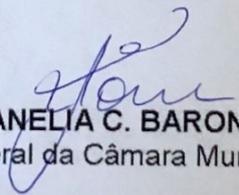
votação do mesmo deverá seguir o disposto no artigo 209 do Regimento Interno desta Casa de Leis, devendo contar com a Maioria Simples dos votos para sua aprovação.

Diante de todo o exposto, Conclui-se objetivamente o presente parecer no sentido da inviabilidade jurídica da propositura como apresentado porque viola as iniciativas da Comissão de Finanças e da Mesa Diretora da Câmara para propor tais projetos.

Conclui-se ainda que, com fundamento na garantia constitucional da irredutibilidade de subsídio, ainda que por intermédio de Lei, não é possível a minoração da remuneração a ser auferida pelos agentes políticos municipais dentro da mesma legislatura.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Afonso Cláudio/ES, 26 de maio de 2020.


ANELIA C. BARONE

Procuradora Geral da Câmara Municipal de Afonso

